



PROCESSO Nº	8.452-2/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
GESTORA	ANGELINA BENEDITA PEREIRA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

2	DAS RAZÕES DO VOTO	2
3	Análise do Relator	2
3.1	Da preliminar	2
3.2	Do mérito	4
4	CONCLUSÃO	9
5	DISPOSITIVO DO VOTO	9



PROCESSO Nº	8.452-2/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
GESTORA	ANGELINA BENEDITA PEREIRA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. DAS RAZÕES DO VOTO

16. Considerando as pontuações apresentadas no Relatório deste voto, passo à análise da irregularidade considerada caracterizada.

3. Análise do Relator

3.1 DA PRELIMINAR

Da Preliminar do não conhecimento

17. Inicialmente, ressalto que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê a Revisão de Parecer Prévio, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

18. Verifica-se que o Pedido foi realizado por parte legítima e tempestivamente. No entanto, tem-se que a Autora não apresentou em suas razões a existência de uma das hipóteses de admissibilidade previstas no inciso V do mencionado artigo, qual seja, a existência de erro material ou de cálculo.



19. Na verdade, a Autora pleiteou a reforma do Parecer Prévio nº 45/2017-TP, com base em questionamentos a respeito dos critérios utilizados pela Relatora e argumentou que o histórico das Contas de Governo do referido Município sempre foi de Pareceres favoráveis e de poucas irregularidades. Sustentou ainda que não é plausível a emissão de Parecer prévio contrário à aprovação em decorrência de uma única irregularidade, ocorrida em 2016, mesmo que gravíssima.

20. Ainda, alegou que o Princípio Constitucional da Igualdade foi desrespeitado, tendo em vista que, nas Contas de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2016, Autos nº 12.041-3/2016, Parecer Prévio nº 02/2017, o Conselheiro Relator competente sanou uma irregularidade análoga a ora discutida.

21. Também citou o Processo nº 2.657-3/2012, referente às Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira, que foi jugado regular com determinações legais, mesmo tendo descumprido o limite constitucional previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, e afirmou que este Tribunal tem tratado de forma desigual os entes jurisdicionados.

22. Deste modo, resta claro que se trata de reexame de mérito. Das razões expostas pela Autora, nota-se que se almeja uma reanálise dos fundamentos de fato e de direito que embasaram o Parecer contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Planalto da Serra.

23. Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao salientar que o Pedido de Revisão de Parecer Prévio não ostenta natureza recursal, mas sim de incidente processual diverso, de natureza administrativa, sendo, deste modo, o presente meio de impugnação expressamente vedado para atacar o provimento ora comentado, ocasionando a impossibilidade jurídica do pedido.

24. Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 6.057/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO em preliminar por NÃO**



CONHECER do Pedido de Revisão de Parecer Prévio interposto, tendo em vista o não atendimento aos requisitos contidos nos artigos 283-A e 283-B do Regimento Interno do TCE/MT.

3.2 DO MÉRITO

25. Superada a preliminar, passo à análise do mérito das razões trazidas pela Autora, para o caso de não ser acolhido o posicionamento acerca do não recebimento da parte do Pedido de Revisão de Parecer Prévio, que trata do suposto erro de cálculo.

26. Pois bem, no caso em tela, o Município de Planalto da Serra obteve Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo no exercício de 2016, em razão do descumprimento do limite estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, que determina o limite máximo de 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) para o valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal, tendo sido repassado pelo município o percentual de 7,19% (sete, vírgula, dezenove por cento).

27. A Autora alegou que não houve a inclusão, na base de cálculo, para a apuração do valor da receita que compõe o repasse de duodécimo, no valor de R\$ 26.022,55 (vinte e seis mil, vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao ISSQN e que compõe o simples Nacional.

28. Entendo que não lhe assiste razão, uma vez que o valor referente à rubrica Imposto sobre a produção e circulação, no total de **R\$ 116.798,49** (cento e dezesseis mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), é o somatório das Receitas de, Imposto s/ serviços de qualquer natureza, no montante de **R\$ 90.775,94** (noventa mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos); e do Imposto Simples Nacional, no montante de **R\$ 26.022,55** (vinte e seis mil, vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA

Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada - Anexo 10
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas

Exercício de 2015

Período: Janeiro a Dezembro

Página 1

Títulos	Orçada	Arrecadada	Diferenças	
			Para mais	Para Menos
RECEITAS	17.182.373,58	12.506.918,37	1.888.777,26	6.564.232,47
RECEITAS CORRENTES	15.078.000,00	14.139.397,62	2.071.058,00	3.009.660,38
RECEITA TRIBUTARIA	292.500,00	395.724,50	136.186,49	32.961,99
Impostos	270.000,00	354.035,60	116.997,59	32.961,99
Impostos s/ o Patrimônio e a Renda	210.000,00	237.237,11	46.221,65	18.984,54
Imposto s/ Propriedade Predial e Terrif. Urbana	50.000,00	50.305,09	305,09	0,00
Imp. Predial e Territorial Urbano	50.000,00	50.305,09	305,09	0,00
IPTU 60 % - Recursos Ordinarios	30.000,00	30.182,63	182,63	0,00
IPTU 25 % - Recursos Educação	12.500,00	12.575,89	75,89	0,00
IPTU 15 % - Recursos Saude	7.500,00	7.546,57	46,57	0,00
Imposto s/ Renda e Proventos de Qualquer Natureza	110.000,00	99.414,27	8.398,81	18.984,54
IRRF s/ os Rendimentos do Trabalho	85.000,00	93.398,81	8.398,81	0,00
IRRF - Rend. do Trabalho - 60 % - Recursos Ordinarios	51.000,00	56.039,00	5.039,00	0,00
IRRF - Rend. do Trabalho - 25 % - Recursos Educação	21.250,00	23.349,89	2.099,89	0,00
IRRF - Rend. do Trabalho - 15 % - Recursos Saude	12.750,00	14.009,92	1.259,92	0,00
I.R.R.F S/ Outros Rendimentos	25.000,00	6.015,46	0,00	18.984,54
IRRF - Rend. de Outros Rendimentos - 60 % - Recursos Ordil	15.000,00	3.609,13	0,00	11.390,87
IRRF - Rend. de Outros Rendimentos - 25 % - Recursos Edu	6.250,00	1.503,96	0,00	4.746,04
IRRF - Rend. de Outros Rendimentos - 15 % - Recursos Sau	3.750,00	902,37	0,00	2.847,63
Imposto s/Transm Inter Vivos de Bens Imovels e Dir	50.000,00	87.517,75	37.517,75	0,00
ITBI - 60 % - Recursos Ordinarios	30.000,00	52.510,56	22.510,56	0,00
ITBI - 25 % - Recursos Educação	12.500,00	21.879,38	9.379,38	0,00
ITBI - 15 % - Recursos Saude	7.500,00	13.127,81	5.627,81	0,00
Imposto s/ a Produção e a Circulação	60.000,00	116.798,49	70.775,94	13.977,45
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza	20.000,00	90.775,94	70.775,94	0,00
ISSQN - 60 % - Recursos Ordinarios	12.000,00	54.464,92	42.464,92	0,00
ISSQN - 25 % - Recursos Educação	5.000,00	22.694,25	17.694,25	0,00
ISSQN - 15 % - Recursos Saude	3.000,00	13.616,77	10.616,77	0,00
Imposto Simples Nacional	40.000,00	26.022,55	0,00	13.977,45
ISSQN Simples Nacional - 60 % - Recursos Ordinarios	24.000,00	15.614,38	0,00	8.385,62
ISSQN Simples Nacional - 25 % - Recursos Ordinarios	10.000,00	6.504,40	0,00	3.495,60
ISSQN Simples Nacional - 15 % - Recursos Saude	6.000,00	3.903,77	0,00	2.096,23

Fonte: Sistema APLIC - Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Planalto da Serra/ano 2015 - prestação de contas - contas governo - anexo 10 (consolidado)

29. Deste modo, entendo que não houve erro de cálculo, motivo pelo qual não merecem provimento as alegações quanto a este quesito.

30. A Autora também alegou que o montante de R\$ 30.635,01 (trinta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e um centavos), referente às Taxas de funcionamento e Alvarás não foi incluído no cômputo da receita base de apuração do duodécimo.

31. Novamente, não merecem acolhida as alegações trazidas pela Autora. Extrai-se dos autos que as TAXAS totalizam o valor de **R\$ 41.688,90** (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa centavos):



Taxas de Fiscalização	R\$ 1.045,17
Taxa de Funcionamento e Alvará	R\$ 24.872,21
Taxa de Poder de Polícia	R\$ 4.717,63
Total:	R\$ 30.635,01
Taxa de Prestação de Serviços	R\$ 11.053,89
Total:	R\$ 41.688,90

Elaboração própria a partir dos dados: Sistema APLIC - Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Planalto da Serra/ano 2015 - prestação de contas - contas governo - anexo 10 (consolidado).

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA

Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada - Anexo 10
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas

Exercício de 2015

Período: Janeiro a Dezembro

Página 1

Títulos	Orçada	Arrecadada	Diferenças	
			Para mais	Para Menos
RECEITAS	17.182.373,58	12.506.918,37	1.888.777,26	6.564.232,47
RECEITAS CORRENTES	15.078.000,00	14.139.397,62	2.071.058,00	3.009.660,38
RECEITA TRIBUTARIA	292.500,00	395.724,50	136.186,49	32.961,99
Impostos	270.000,00	354.035,60	116.997,59	32.961,99
Impostos s/ o Patrimônio e a Renda	210.000,00	237.237,11	46.221,65	18.984,54
Imposto s/ Propriedade Predial e Territ. Urbana	50.000,00	50.305,09	305,09	0,00
Imp. Predial e Territorial Urbano	50.000,00	50.305,09	305,09	0,00
IPTU 60 % - Recursos Ordinarios	30.000,00	30.182,63	182,63	0,00
IPTU 25 % - Recursos Educação	12.500,00	12.575,89	75,89	0,00
IPTU 15 % - Recursos Saude	7.500,00	7.546,57	46,57	0,00
Imposto s/ Renda e Proventos de Qualquer Natureza	110.000,00	99.414,27	8.398,81	18.984,54
IRRF s/ os Rendimentos do Trabalho	85.000,00	93.398,81	8.398,81	0,00
IRRF - Rend. do Trabalho - 60 % - Recursos Ordinarios	51.000,00	56.039,00	5.039,00	0,00
IRRF - Rend. do Trabalho - 25 % - Recursos Educação	21.250,00	23.349,89	2.099,89	0,00
IRRF - Rend. do Trabalho - 15 % - Recursos Saude	12.750,00	14.009,92	1.259,92	0,00
I.R.R.F S/ Outros Rendimentos	25.000,00	6.015,46	0,00	18.984,54
IRRF - Rend. de Outros Rendimentos - 60 % - Recursos Ordli	15.000,00	3.609,13	0,00	11.390,87
IRRF - Rend. de Outros Rendimentos - 25 % - Recursos Edu	6.250,00	1.503,96	0,00	4.746,04
IRRF - Rend. de Outros Rendimentos - 15 % - Recursos Sau	3.750,00	902,37	0,00	2.847,63
Imposto s/Transm Inter Vivos de Bens Imoveis e Dir	50.000,00	87.517,75	37.517,75	0,00
ITBI - 60 % - Recursos Ordinarios	30.000,00	52.510,56	22.510,56	0,00
ITBI - 25 % - Recursos Educação	12.500,00	21.879,38	9.379,38	0,00
ITBI - 15 % - Recursos Saude	7.500,00	13.127,81	5.627,81	0,00
Imposto s/ a Produção e a Circulação	60.000,00	116.798,49	70.775,94	13.977,45
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza	20.000,00	90.775,94	70.775,94	0,00
ISSQN - 60 % - Recursos Ordinarios	12.000,00	54.464,92	42.464,92	0,00
ISSQN - 25 % - Recursos Educação	5.000,00	22.694,25	17.694,25	0,00
ISSQN - 15 % - Recursos Saude	3.000,00	13.616,77	10.616,77	0,00
Imposto Simples Nacional	40.000,00	26.022,55	0,00	13.977,45
ISSQN Simples Nacional - 60 % - Recursos Ordinarios	24.000,00	15.614,38	0,00	8.385,62
ISSQN Simples Nacional - 25 % - Recursos Ordinarios	10.000,00	6.504,40	0,00	3.495,60
ISSQN Simples Nacional - 15 % - Recursos Saude	6.000,00	3.903,77	0,00	2.096,23
Taxas	22.500,00	41.688,90	19.188,90	0,00
Tx p/ Exercício do Poder de Polícia	12.500,00	30.635,01	18.135,01	0,00
Tx de Fiscalização e Alvará - V.Sanitaria	0,00	1.045,17	1.045,17	0,00
Tx de Funcionamento Estab Comercio/Indúst/Prest Serv	10.000,00	24.872,21	14.872,21	0,00
Outras Tx pelo Exercício do Poder da Polícia	2.500,00	4.717,63	2.217,63	0,00
Tx de Expediente	2.500,00	4.717,63	2.217,63	0,00
Tx pela Prestação de Serviços	10.000,00	11.053,89	1.053,89	0,00
Outras Taxas de Prestação de Serviços	10.000,00	11.053,89	1.053,89	0,00
Tx de Expediente	10.000,00	11.053,89	1.053,89	0,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	120.000,00	150.516,54	30.516,54	0,00
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	120.000,00	150.516,54	30.516,54	0,00
Contrib p/Custelo do Serviços de Iluminação Pública	120.000,00	150.516,54	30.516,54	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	25.000,00	143.244,90	132.651,81	14.406,91
Receitas de Valores Mobiliarios	25.000,00	143.244,90	132.651,81	14.406,91
Remuneração de Depósitos Bancários	25.000,00	143.244,90	132.651,81	14.406,91
Rem. de Dep. de Recursos Vinculados	25.000,00	10.593,09	0,00	14.406,91
Receita de Remuneração Dep. Vinculados	25.000,00	10.593,09	0,00	14.406,91
Rem. de Dep. de Recursos Não Vinculados	0,00	132.651,81	132.651,81	0,00
Rem. de Outros Dep. de Recursos Não Vinculados	0,00	132.651,81	132.651,81	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	385.500,00	293.671,73	0,00	91.828,27
Serv. Administrativos	45.000,00	109,60	0,00	44.890,40
Receita de Serviços Administrativos	5.000,00	109,60	0,00	4.890,40
Ligações	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
Receita de Conservação e Manutenção de Rede	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
Serv. de Captação/Adução/Trat/Res e Dist. de Agua	320.000,00	289.330,42	0,00	30.669,58
Serv. de Relligamento de Agua	15.000,00	1.127,76	0,00	13.872,24
Outros Serviços	5.500,00	3.103,95	0,00	2.396,05

Fonte: Sistema APLIC - Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Planalto da Serra/ano 2015 - prestação de contas - contas governo - anexo 10 (consolidado).



32. Portanto, o valor alegado já compôs do montante constante do quadro 9.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal¹, não havendo que se falar em revisão de cálculo, motivo pelo qual deixo de dar provimento ao Pedido neste quesito.

33. A Autora defendeu que não houve inclusão dos valores referentes às receitas de serviços que totalizaram **R\$ 293.562.13** (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e treze centavos).

34. O valor corresponde às receitas referentes ao serviço público de água e esgoto:

RECEITA DE SERVIÇOS	385.500,00	293.671,73	0,00	91.828,27
Serv. Administrativos	45.000,00	109,60	0,00	44.890,40
Receta de Serviços Administrativos	5.000,00	109,60	0,00	4.890,40
Ligações	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
Receta de Conservação e Manutenção de Rede	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
Serv. de Captação/Adução/Trat/Res e Dist. de Água	320.000,00	289.330,42	0,00	30.669,58
Serv. de Relqamento de Água	15.000,00	1.127,76	0,00	13.872,24
Outros Serviços	5.500,00	3.103,95	0,00	2.396,05

Fonte: Sistema APLIC - Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Planalto da Serra/ano 2015 - prestação de contas - contas governo - anexo 10 (consolidado).

35. É sabido que a receita proveniente de serviços de fornecimento de água e esgoto não tem natureza tributária, uma vez que tais serviços se caracterizam pela facultatividade e não pela compulsoriedade; logo, a sua retribuição configura preço público, classificado como receita de serviços.

36. Portanto, assiste razão à unidade de instrução, a qual informou que o referido valor não foi incluído no cômputo da base do duodécimo, por não se classificar como receita tributária.

37. Neste sentido, é a Resolução de Consulta TCE/MT nº 40/2010:

Resolução de Consulta nº 40/2010 - Processo nº 215066/2009

¹ Documento digital nº 211083/2017, página 86.



Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. RECEITA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. RECEITA DE SERVIÇO. A receita proveniente de serviços de fornecimento de água e esgoto não tem natureza tributária, uma vez que tais serviços se caracterizam pela facultatividade e não pela compulsoriedade, logo, a sua retribuição configura tarifa, classificado como receita de serviços. DESPESA. LIMITE. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GASTO TOTAL. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCLUSÃO DA RECEITA PROVENIENTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. A receita proveniente do serviço de fornecimento de água e esgoto não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, por não ser classificada como receita tributária, mas de serviço.

38. Por se tratar de receita de serviço, sem natureza tributária, também não deve ser incluída na base de cálculo prevista no artigo 29-A da Constituição Federal para repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal. Neste sentido:

ACÓRDÃO Nº 543/2006 (DOE, 12/04/2006). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de Cálculo. Receitas que compõem a base de cálculo. As receitas tributárias e transferências que servem de base de cálculo para repasse do duodécimo à Câmara Municipal, em consonância com o mandamento constitucional são: 1. Receitas Tributárias: Impostos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF; Taxas; Contribuições de Melhoria; Receita da Dívida Ativa Tributária; Juros e multas da Receita tributária; Juros e multas da receita da dívida ativa tributária. 2. Receitas de Transferências: Transferências da União: FPM, ITR, IOF sobre ouro, ICMS, desoneração das exportações, CIDE; Transferências do Estado: ICMS, IPVA, IPI exportação”

39. Deste modo, nego provimento ao Pedido quanto a este quesito.

40. A Autora sustentou também que o Parecer Prévio ora combatido detém erro material, e encontra-se em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que em outros julgados irregularidades semelhantes foram afastadas, razão pela qual pugnou pela aplicação dos Princípios da Isonomia e da Igualdade.



41. As alegações trazidas pela Autora não merecem guarida por se tratarem de matéria pertinente de discussão apenas em sede recursal, o que não é o caso dos autos.

42. Deste modo, nesse ponto, entendo que o Pedido é manifestamente incabível, motivo pelo qual nego provimento.

3. CONCLUSÃO

43. Destarte, diante da ausência de erro de cálculo, concluo pelo não provimento do presente Pedido de Revisão de Parecer Prévio, mantendo inalterados os termos do Parecer Prévio nº 47/2017-TP.

4. DISPOSITIVO DO VOTO

44. Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 6.057/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO para:**

I) Preliminarmente, não conhecer do Pedido de Revisão de Parecer Prévio interposto pela Sra. Angelina Benedita Pereira; e

II) Se superada a preliminar, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Parecer Prévio nº 45/2017-TP.

45. É o voto.

Cuiabá/MT, 22 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017